

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA EMPRESARIAL E
CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP**

URGENTE – TUTELA DE URGÊNCIA

TZ VIAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.291.306/0001-56, por seu representante legal, **PAULO SÉRGIO DIOGO MANUEL**, português, natural de Monchique, nascido em 06/01/1970, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 234.884.318-86, portador da Cédula de Identidade RG nº 63.730.062-2 – SSP/SP, ambos com endereço profissional na Alameda Santos, nº 200, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01418-200, neste ato representado por seus advogados infra-assinados, vide instrumento particular de mandado (**Doc. 01**), outorgando por quem de direito, vide atos constitutivos (**Docs. 02 e 03**), onde recebe intimações físicas na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 1029, 7º andar, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP, CEP 04733-100 e eletronicamente pelo e-mail alexandre@alexandredavidadv.com.br, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, apresentar a presente

**ACÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face de **AROLDO EITEL SCHULZ (1º Réu)**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 650.527.499-53, portador do RG n.º 4.203.740- 0/SP, domiciliado profissionalmente à Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1488, 11.º Andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-210; **ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA (2ª Ré)**, brasileira, administradora, casada, portadora da

Cédula de Identidade RG nº 23.185.266-6, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 185.033.758-69, residente e domiciliada na Rua Grã Nicco, nº 295, apto 1301, Mossunguê, Paraná/SC, CEP 81200-200; **ITAÚ UNIBANCO S.A. (3º Réu)**, sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04344-902, São Paulo/SP, endereço eletrônico itaujudicial@itau-unibanco.com.br e **PAULO CELSO DUTRA NETO (4º Réu)**, brasileiro, gerente de negócios da Agência do Banco Itaú, que deverá ser citado no endereço do 3º Réu e no endereço eletrônico paulo-celso@itau-unibanco.com.br, pelas razões fáticas e de direito, a seguir aduzidas:

1. DO FORO DE COMPETÊNCIA

O presente feito é de competência deste Juízo, pois a competência territorial para a ação de restituição de valores é estabelecida pelo domicílio da Autora ou pelo local onde o ato gerador da obrigação tenha ocorrido, conforme previsto no artigo 46 do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

Breve histórico da sociedade:

TZ VIAGENS, antiga denominação, Reservando Turismo Ltda., foi constituída em 25 de agosto de 2006, com sede em Curitiba/PR, contando com quatro sócios fundadores: Aroldo Eitel Schulz, Andréa Ferraz Fontenelle Schulz, Miucha Petkowicz e Camila Vanzo Duarte. À época, a administração foi atribuída a Andréa e Camila, estabelecendo a estrutura inicial da empresa.

A primeira alteração societária significativa ocorreu em outubro de 2012, quando três dos sócios fundadores se retiraram da empresa, transferindo suas quotas para Andréa Ferraz Fontenelle Schulz. Neste momento, a sociedade passou a contar apenas com Andréa e sua filha Luíza Ferraz Fontenelle Schulz, com a administração exclusiva de Andréa.

Em 18 de fevereiro de 2014, **Paulo Sérgio Diogo Manuel** ingressou na sociedade adquirindo 10% das quotas pertencentes a Luíza, que deixou a empresa. Simultaneamente, o objeto social

foi alterado para incluir atividades relacionadas a "Venda e Licenciamento de Franquias/Franchise", sinalizando um novo direcionamento estratégico.

Embora a pessoa jurídica já existisse anteriormente, as operações com as franquias se iniciaram com o ingresso de Paulo na sociedade, sendo de fato, **fundador da rede de franquias**.

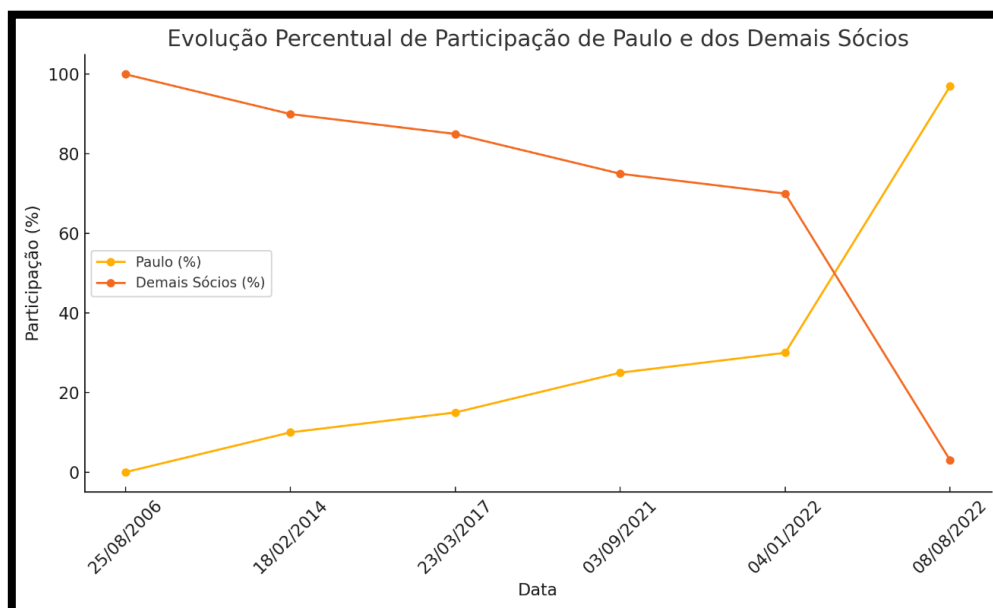
Poucos meses depois, em setembro de 2014, Aroldo Eitel Schulz retornou à sociedade como sócio majoritário, adquirindo 90% das quotas. Com essa movimentação, Andréa se retirou da empresa e a administração passou a ser compartilhada entre Aroldo e Guilherme Wahrhaftig. Em 2017, novas mudanças ocorreram com a substituição de Guilherme por Ana Maria dos Santos Santana na administração e a transferência de 5% das quotas de Aroldo para Paulo, elevando a participação deste último para 15%.

Ascensão de Paulo na Estrutura Societária (2019-2022):

A evolução da participação societária de Paulo Manuel foi acelerada nos anos seguintes:

- **2019:** Nomeação de Paulo como administrador da empresa.
- **2021:** Aroldo transferiu 1.000 quotas para Paulo, aumentando sua participação para 25%.
- **2022 (Janeiro):** Nova transferência de 500 quotas, elevando Paulo a 30% da sociedade.
- **2022 (Agosto):** Aroldo realizou uma transferência significativa de 6.700 quotas para Paulo, reduzindo sua própria participação para 3%, enquanto Paulo passou a deter 97% das quotas.

Além do crescimento da participação de Paulo na sociedade, a administração passou a ser exercida formalmente por ele, em conjunto com Ana Maria dos Santos Santana, que, embora não fosse sócia, possuía autoridade administrativa.



A evolução societária culminou na consolidação de Paulo Sérgio Diogo Manuel como **sócio majoritário da empresa, detendo 97% das quotas e exercendo a administração ativa do negócio**. Essa posição lhe confere controle decisivo sobre a TZ Viagens (nome fantasia da Reservando Turismo Ltda.), assegurando sua autonomia na tomada de decisões estratégicas e operacionais.

Em diversas situações o Sr. Aroldo, demonstrou sua insatisfação com o sistema de franquias e os franqueados da rede, se afastando sempre que possível da operação para focar em suas outras empresas:

Aroldo Schultz - Brasil <aroldo@schultz.com.br> 12 de setembro de 2016 às 11:17
Para: Paulo Manuel - CEO TZ Viagens <paulo@tzviagens.com.br>

Paulo,

1) A insatisfação dos franqueados com o esforço e com a tecnologia Schultz é repugnante, sendo assim, não quero mais ter qualquer relação com o grupo. Minha decepção é muito grande.
- Por favor, que o CCF encontre outra solução que substitua a tecnologia ofertada pelo Grupo Schultz.
- A partir do dia 1 de Novembro, vou desligar as chaves. Não quero mais as TZ VIAGENS com a tecnologia Schultz, nem pagando.

A transformação societária ao longo dos anos reflete não apenas o crescimento da empresa, mas também o protagonismo adquirido por Paulo Manuel na condução dos negócios, consolidando sua liderança e influência na organização.

Não obstante, eram diversas as ingerências do sócio minoritário Aroldo, na sociedade, uma vez que também era dono de inúmeras empresas que trabalham no segmento de turismo e via a rede como uma oportunidade de vender seus produtos, todavia, sem remunerar a TZ VIAGENS, fato que gerou conflito com a Autora.

Conflito entre os sócios:

Pela confiança mantida até então entre os sócios, alguns procedimentos internos da TZ VIAGENS, como o setor de contabilidade era centralizado em Curitiba com empresas de confiança do Sr. Aroldo. Por esse motivo, foi inserida como **Administradora não sócia** a Sra. **Ana Maria dos Santos Santana**, **funcionária do Sr. Aroldo** em uma de suas empresas “Vistos.com.br”.

Todavia, sem maiores esclarecimentos, em 12 de dezembro de 2024, o sócio minoritário Aroldo propôs a retirada de dividendos da empresa antes do final do ano, “para evitar possíveis tributações futuras”, sendo o valor devolvido apenas em 23 de dezembro de 2024.

Paulo manifestou discordância e solicitou uma reunião para tratar do assunto de forma mais ampla. Contudo, Aroldo insistiu na retirada, afirmando que **já havia** providenciado o depósito dos valores, através da Sra. Ana Maria. Paulo reforçou sua oposição e insistiu que qualquer decisão fosse tomada somente após uma reunião formal.

No decorrer da comunicação, Aroldo aumentou a pressão sobre Paulo que reagiu reafirmando sua transparência e sugerindo um encontro para esclarecer todas as questões pendentes.

Em 21 de dezembro de 2024, Aroldo em um acesso de raiva, publicou uma mensagem no grupo de WhatsApp dos franqueados da TZ Viagens, **anunciando o rompimento de sua relação profissional e pessoal com Paulo Manuel**. Ele declarou que a situação passaria a ser tratada judicialmente, na mesma oportunidade, proferiu diversos comentários desrespeitosos contra Paulo e a TZ Viagens.

Esse ato resultou em um grande impacto na confiança dos franqueados na gestão de Paulo, levando a um aumento expressivo no número de pedidos de distratos, conforme documentos anexos (**Doc. 04**).

Franqueadas que requereram os distratos:

Home Based Beatriz e Rose
Home Based Thais Lima
Home Based Alef Serra
Home Based Amanda Monteiro
Home Based Lucas Ferreira

Diante da escalada do conflito, Paulo intensificou suas ações para garantir o controle e a governança da empresa. Para isso, convocou uma reunião extraordinária dos sócios, visando formalizar alterações no contrato social e proteger a empresa de possíveis prejuízos decorrentes das ações do sócio minoritário, como o recente episódio de descontrole.

Neste ato, promoveu a retirada da funcionária do Sr. Aroldo da administração e incluiu a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio em caso de falta grave. Visando cessar as investidas do Sr. Aroldo, promoveu a alteração da sede para São Paulo.

O contrato social revisado foi submetido à Junta Comercial do Paraná e posteriormente à Junta Comercial de São Paulo (JUCESP), sendo aprovado por ambas, sem ressalvas, garantindo assim sua plena validade jurídica.

O Sr. Aroldo foi devidamente convocado para reunião extraordinária de sócios, todavia, optou por não comparecer. Por fim, foi realizada a alteração do contrato social em 07 de janeiro de 2025, com posterior aprovação tanto pela Junta Comercial do Estado do Paraná, como pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Além disso, Paulo notificou **insistentemente** Aroldo e sua equipe contábil sobre a necessidade de disponibilizar todas as informações financeiras da empresa, incluindo extratos bancários, registros de contas e relatórios contábeis. No entanto, nada foi disponibilizado.

Da subtração realizada pelos Réus:

A escalada do conflito atingiu um novo patamar em janeiro de 2025, quando foi identificado um **esquema fraudulento** envolvendo a então ex-administradora Ana Maria dos Santos Santana e o sócio minoritário Aroldo Schultz. O desvio de valores expressivos da conta da empresa TZ Viagens resultou em um boletim de ocorrência registrado no 78º Distrito Policial dos Jardins.

No dia 22 de janeiro de 2025, a empresa TZ Viagens comunicou formalmente o Banco Itaú sobre a destituição de Ana Maria do cargo de administradora, requerendo a revogação imediata de seus acessos às contas bancárias da empresa. Para respaldar o pedido, foram enviados o contrato social atualizado e a ata registrada na Junta Comercial.

Na mesma oportunidade, foram informados os demais bancos que a empresa mantinha conta aberta, resultando na limitação do acesso imediata, **salvo pelo banco Itaú**.

De: Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br>

Data: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 às 15:03

Para: paulo.celso@itau-unibanco.com.br <paulo.celso@itau-unibanco.com.br>, Sandy Carolayne Camargo <sandy.camargo@itau-unibanco.com.br>

Cc: PAULO@TZVIAGENS.COM.BR <paulo@tzviagens.com.br>

Assunto: Exclusão de administrador da TZ Viagens e exclusão de acesso às contas da TZ Viagens

Prezados, Paulo e Sandy, boa tarde!

Segue em anexo última alteração contratual da empresa TZ Viagens, LTDA, na qual fico como único administrador da empresa, pelo que solicito que sejam retirados de imediato todos os acessos de quaisquer contas TZ Viagens no Itaú à anterior administradora **ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA**.

Fico no vosso aguardo.

Grato,
Abraços,

Apesar da solicitação expressa e da documentação comprobatória, o gerente responsável pelo atendimento da empresa no banco Itaú, Sr. Paulo Celso, ao invés de adotar o procedimento indicado, sem a autorização da Autora, **copiou a própria Sra. Ana Maria na resposta ao e-mail e informou que precisaria de cinco dias para processar a solicitação.** Tal postura negligente permitiu que Ana Maria continuasse a ter acesso às contas da empresa mesmo após sua destituição formal:

De: PAULO CELSO DUTRA NETO <paulo.celso@itau-unibanco.com.br>

Date: qui., 23 de jan. de 2025 às 14:23

Subject: RES: Exclusão de administrador da TZ Viagens e exclusão de acesso às contas da TZ Viagens

To: Paulo Manuel <paulo@tzviagens.com.br>, Sandy Carolayne Camargo <sandy.camargo@itau-unibanco.com.br>

Cc: ana@vistos.com.br <ana@vistos.com.br>

Paulo, boa tarde.

Tudo e com você?

Encaminhamos a alteração contratual para o jurídico do banco e o prazo é de até 5 dias úteis para a validação.
Estou copiando que está como administradora em conjunto com você e perderá os acessos.

Atenciosamente,

Paulo Celso Dutra Neto



Gerente de Negócios Top Business

E-mail: paulo.celso@itau-unibanco.com.br

CLÁUSULA 1º

Altera-se o endereço da sede para Alameda Santos, 200, Bela Vista, São Paulo - SP- CEP 01.418-200.

CLÁUSULA 2º

Retira-se a administradora **ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA**, não sócia, brasileira, administradora, casada, capaz, nascida 05 de março de 1974, portadora de Cédula de Identidade Civil R.G. nº 23.185.266-6 – SSP-SP, expedida em 16 de janeiro de 2001, inscrita no CPF sob o nº 185.033.758-69, residente e domiciliada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Grã Nicco, nº 295, Apto. 1301, Mossunguê, CEP 81200-200, permanecendo os poderes de administração da sociedade a serem exercidos pelo apenas pelo sócio remanescente **PAULO SÉRGIO DIOGO MANUEL** já qualificado no preâmbulo.

Em resposta, no dia 24 de janeiro de 2025, foram identificadas duas transferências fraudulentas realizadas pela Sra. Ana Maria, totalizando **R\$ 1.300.000,00**, sendo:

- **R\$ 500.000,00** destinados à conta de Aroldo Schultz;
- **R\$ 800.000,00** igualmente transferidos para contas pertencentes ao Aroldo Schultz.

empresa	CNPJ	agência/conta
TZ VIAGENS LTDA	08.291.306/0001-56	3835 / 89628-7

dados do pagamento

favorecido/beneficiário	CPF/CNPJ	banco	ISBP
AROLD EITEL SCHULZ	650.527.499-53	BCO C6 S.A.	31872495
data do pagamento	valor do pagamento (R\$)	agência/conta	número do lote
24/01/2025	800.000,00	0001 / 00000057406715	966402672
número do lançamento	finalidade		
31	00010		

status do pagamento

etapa	data/hora	nome do operador	código do operador	CPF
Inclusão Online	24/01/2025 às 16:40:26	ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA	865741580	185.033.758-69
Autorização	24/01/2025 às 16:40:35	ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA	865741580	185.033.758-69
Efetivação	24/01/2025 às 16:40:48	-	0	-

atualizado em 24/01/2025 17:38:11

empresa	CNPJ	agência/conta
TZ VIAGENS LTDA	08.291.306/0001-56	3835 / 89628-7

dados do pagamento

favorecido/beneficiário	CPF/CNPJ	banco	ISBP
AROLD EITEL SCHULZ	650.527.499-53	BCO C6 S.A.	31872495
data do pagamento	valor do pagamento (R\$)	agência/conta	número do lote
24/01/2025	500.000,00	0001 / 00000057406715	966402672
número do lançamento	finalidade		
15	00010		

status do pagamento

etapa	data/hora	nome do operador	código do operador	CPF
Inclusão Online	24/01/2025 às 16:31:14	ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA	865741580	185.033.758-69
Autorização	24/01/2025 às 16:44:08	Alex Pacheco Alves de Brito	110519003	031.399.869-80
Efetivação	24/01/2025 às 16:44:20	-	0	-

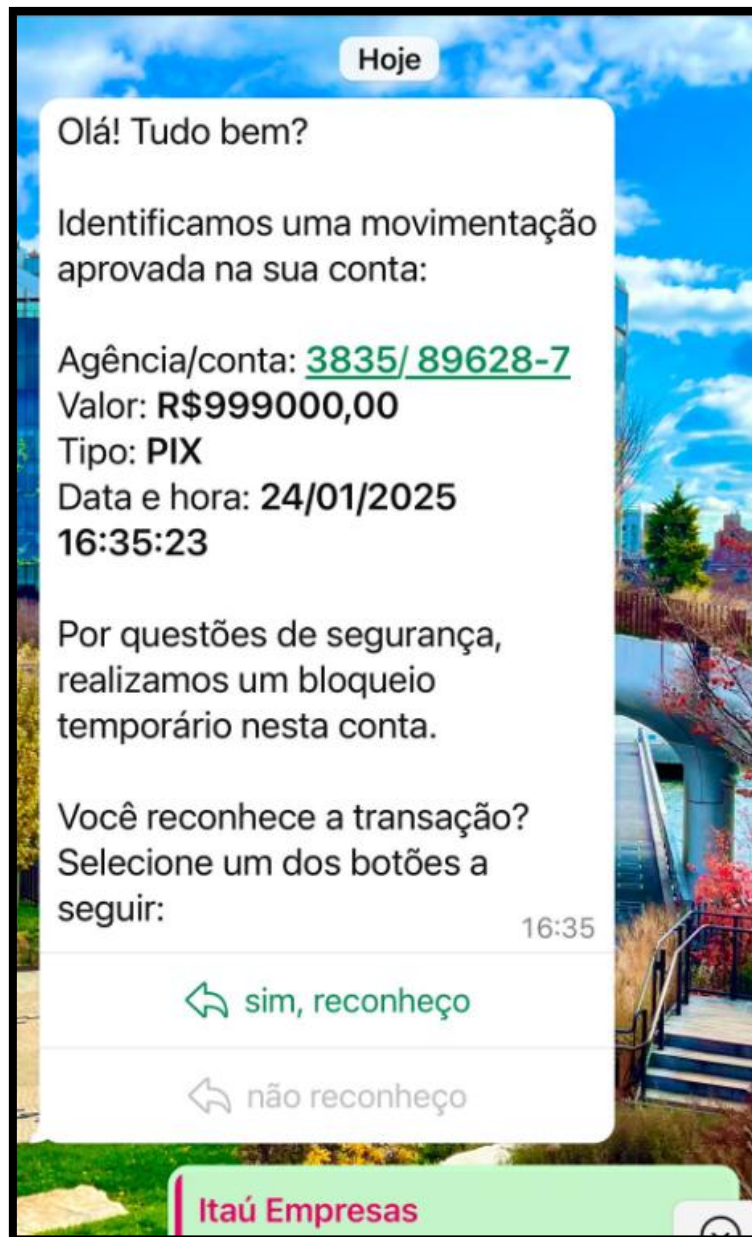
atualizado em 24/01/2025 17:39:02

Importante destacar, que o banco em momento algum pediu autorização de Paulo para realizar as movimentações, mesmo ciente de que a Sra. Ana Maria não era mais administradora, não era sócia e já tinha recebido um comunicado formal requerendo a exclusão dos acessos as contas bancárias.

O Autor, somente descobriu o esquema fraudulento em razão da ganância do Sr. Aroldo e da Sra. Ana Maria, que tentaram também realizar um PIX no valor de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais) para a conta bancária do Sr. Aroldo:



ALEXANDRE DAVID
ADVOGADOS



Ao acessar as contas bancárias, o Sr. Paulo se deparou com dois TEDs realizados e um outro TED negado no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além do resgate de investimentos realizados, ficando evidente a tentativa de **furtar** todos os valores e investimentos da empresa:

Buscar pagamentos

resultado da busca - todos os tipos de pagamento

Imprimir tabela Salvar em PDF Salvar em excel

favorecido / beneficiário	CPF/CNPJ	tipo de pagamento	referência da empresa	data do pagamento	valor (R\$)	status	mais
AROLD EITEL SCHULZ	650.527.499-53	TED outro titular		24/01/2025	500.000,00	Efetuada	+
AROLD EITEL SCHULZ	650.527.499-53	TED outro titular		24/01/2025	800.000,00	Efetuada	+
AROLD EITEL SCHULZ	650.527.499-53	TED outro titular		24/01/2025	800.000,00	Não efetuada	+
					total	R\$ 2.100.000,00	3 pagamentos

itens por página: 50 | 1 - 3 de 3 itens | 1 de 1 páginas

Ajude a gente a melhorar sua experiência
O quão fácil foi encontrar o que você queria na consulta de pagamentos, transferências e Pix?

data	conta corrente	cobrança	rede e recebimentos	contas a pagar	crédito
22 / jan	TAR/CUSTAS COBRANCA			-1,48	
22 / jan	SALDO TOTAL DISPONÍVEL DIA				1.053.650,92
23 / jan	MOV TIT COB DISP 23/015			330,80	
23 / jan	TAR/CUSTAS COBRANCA			-1,48	
23 / jan	SISPAG FORNECEDORES PAG TIT 109017107400		exibir	-221,20	
23 / jan	SALDO TOTAL DISPONÍVEL DIA				1.053.759,04
24 / jan	SISPAG VIAGENS PROMO TUR...		exibir	16.564,67	
24 / jan	SISPAG TRIBUTOS		exibir	-10.668,90	
24 / jan	INT RESGATE TRUST DI			429.733,06	
24 / jan	SISPAG FORNECEDORES		exibir	-1.300.000,00	
saldo da conta corrente					
	descrição			valor (R\$)	saldo (R\$)
	SALDO DISPONÍVEL SEM INVESTIMENTOS AUTOMÁTICOS				-864.370,17
	saldo em aplicação automática - aplic aut mais			1.053.758,04	
	VALOR TOTAL EM APLICAÇÕES AUTOMÁTICAS				1.053.758,04
	rendimentos de aplicações automáticas			159,00	
	SALDO TOTAL DISPONÍVEL				189.546,87

Ambas as transações foram realizadas indevidamente por Ana Maria e autorizadas pelo banco também de forma indevida, evidenciando um esquema fraudulento para o desvio de recursos da empresa. Ressalte-se que uma parte significativa desses valores pertencia ao **fundo de marketing da rede de franquias TZ Viagens**, composto por contribuições individuais de aproximadamente **300 franqueados**, pequenos empreendedores que são diretamente prejudicados por essa ação ilícita.

Destaca-se, que apesar das 300 franquias, a TZ VIAGENS é uma franqueadora de pequeno porte, caracterizada pela ABF - Associação Brasileira de Franchising, como “microfranquias” dado os montantes reduzidos de investimento dos empreendedores, futuros franqueados.

Além do desvio de valores, no mesmo dia, sem justificativa alguma, **o acesso do sócio majoritário e único administrador, Paulo Manuel ao sistema SISPAG do Banco Itaú foi desativado sem sua autorização**, impedindo a realização de qualquer movimentação financeira e gerando severos **prejuízos operacionais e financeiros** à empresa.

Diante da gravidade dos fatos, Paulo compareceu à delegacia para registrar o boletim de ocorrência, exigindo a adoção das providências legais cabíveis para responsabilizar os envolvidos e garantir a reparação do prejuízo causado à TZ Viagens e aos seus franqueados.

Somente após 14 dias do bloqueio, **assumindo o próprio erro**, o Banco Itaú reestabeleceu os acessos do Sr. Paulo e promoveu o bloqueio definitivo da Sra. Ana Maria.

Não obstante os reiterados contatos e notificação extrajudicial encaminhada para o Sr. Aroldo e Sra. Ana Maria, os Réus permanecem silentes.

A retirada de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) das contas da TZ Viagens, deixando-a praticamente sem caixa, configura uma ação deliberada que não apenas compromete a saúde financeira da empresa, mas também evidencia uma tentativa clara de prejudicar sua operação.

Entre os investimentos estratégicos da TZ Viagens, essenciais para sua expansão e fortalecimento da marca, estão os aportes em campanhas no Google e redes sociais, fundamentais para a captação de novos franqueados e o crescimento do negócio. A descapitalização promovida pelo Sr. Aroldo impacta diretamente a capacidade da empresa de manter tais investimentos, afetando seu desempenho no mercado e colocando em risco sua estabilidade operacional.

O momento em que as ações do sócio minoritário foram praticadas tornou a situação ainda mais grave, pois ocorreu na pior época possível para a empresa. A TZ Viagens atua no segmento de viagens e turismo, um setor altamente sensível à sazonalidade e que tem nos meses de dezembro e janeiro seu período de maior movimentação, devido às férias de início de ano e aos feriados prolongados.

A decisão intempestiva de Aroldo de anunciar publicamente sua ruptura com Paulo Manuel em 21 de dezembro de 2024, bem como as subsequentes movimentações financeiras irregulares realizadas em janeiro de 2025, impactaram diretamente o funcionamento da empresa em um momento crucial, quando a demanda por pacotes de viagem, reservas e suporte aos franqueados estava em seu pico.

O descontrole gerado por sua atitude no grupo de WhatsApp dos franqueados, aliado à retirada irregular de recursos da empresa, resultou em um efeito dominó devastador: o aumento expressivo de pedidos de distrato por parte dos franqueados, a quebra de confiança no modelo de negócios e, conseqüentemente, a desestabilização operacional da rede.

A descapitalização da TZ Viagens em pleno período de alta temporada comprometeu a capacidade da empresa de cumprir compromissos financeiros essenciais, incluindo investimentos estratégicos em campanhas de marketing digital, publicidade em redes sociais e plataformas de busca. Essas ações são fundamentais para a captação de novos franqueados e a manutenção da visibilidade da marca no mercado. Sem esse suporte, a empresa ficou vulnerável justamente no período que deveria ser o mais rentável do ano.

Além disso, a instabilidade interna refletiu negativamente na percepção do mercado, afetando a credibilidade da franqueadora perante parceiros comerciais e fornecedores estratégicos. A repercussão dos acontecimentos colocou em risco negociações importantes, já que muitos investidores e franqueados potenciais passaram a enxergar a empresa com incerteza, o que pode gerar impactos de longo prazo no crescimento e na expansão da rede.

Portanto, não se tratou apenas de um conflito societário, mas de um golpe estruturado que atingiu a empresa em um momento crítico, agravando seus efeitos e maximizando os prejuízos. O comportamento irresponsável e oportunista do sócio minoritário demonstrou uma clara tentativa de desestabilizar a operação da TZ Viagens, sem qualquer consideração pelos impactos causados não apenas à sociedade empresarial, mas também aos cerca de 300 franqueados e seus respectivos negócios.

Diante dessa situação, o sócio Paulo Manuel se viu forçado a injetar recursos próprios para garantir a continuidade da empresa franqueadora, arcando sozinho com os prejuízos decorrentes dessa retirada abrupta e sem justificativa plausível.

A conduta do Sr. Aroldo não apenas compromete a sustentabilidade da TZ Viagens, mas também levanta questionamentos sobre sua intenção real ao promover tal esvaziamento de caixa, uma vez que os efeitos dessa medida recaem exclusivamente sobre a gestão e a responsabilidade financeira de Paulo Manuel.

Essa manobra, ao afetar diretamente o capital de giro da empresa, impacta sua capacidade de cumprir compromissos financeiros e estratégicos, expondo a franqueadora a riscos desnecessários e criando um ambiente de instabilidade que, em última análise, pode prejudicar toda a rede de franqueados. Assim, resta evidente que a ação do Sr. Aroldo não apenas prejudica a TZ Viagens, mas também impõe ônus indevido a seu sócio, em afronta aos princípios de lealdade e boa-fé que devem reger qualquer relação societária.

3. DO DIREITO QUE AMPARA A AUTORA E DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Conforme já demonstrado no tópico dos fatos, o direito ampara a Autora, sendo necessária a imediata restituição dos valores indevidamente retirados da conta da empresa, uma vez que a transferência foi realizada de forma abrupta e ilegal pelos Réus.

A retirada dessa quantia não está apenas comprometendo a estabilidade financeira da empresa, mas também gerando impactos negativos significativos a Autora em razão de recente inadimplência de um dos principais fornecedores homologados da Franqueadora, chamada ViagensPromo.

A empresa TZ VIAGENS é organizada, consolidada, respeitada e financeiramente estruturada. No entanto, a retirada do montante de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) está comprometendo sua continuidade e capacidade operacional, colocando em risco a regularidade de suas atividades e refletindo, inclusive, nas finanças pessoais da Autora Paulo.

O fato é que o Réu Aroldo Eitel Schulz, com o auxílio da Ré Ana Maria dos Santos Santana, retirou indevidamente a quantia de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), conforme documentos anexos **(Doc. 05)**.

Dessa forma, resta evidente que os Réus agiram de forma ilícita ao retirarem valores da conta da empresa da Autora, sem respeitar os termos da 12ª Alteração Societária, que estabeleceu as seguintes modificações: **(a)** alteração da sede da empresa de Curitiba/PR para São Paulo/SP; **(b)** retirada da Sra. Ana Maria dos Santos Santana da condição de administradora da TZ Viagens; **(c)** inclusão de cláusula de exclusão extrajudicial de sócios; e, por fim, **(d)** atribuição da administração isolada da sociedade ao sócio Paulo.

Ou seja, após a referida alteração societária, o sócio Paulo tornou-se o **único** administrador com poderes para movimentar as contas bancárias da empresa. No entanto, os Réus Aroldo e Ana Maria descumpriram os termos da 12ª Alteração Contratual, assim como os Réus Banco Itaú e o gerente Paulo, que ignoraram a comunicação enviada ao banco informando que a Sra. Ana Maria não mais possuía autorização para transacionar valores da empresa.

Mais de R\$ 1.300.000,00 foram retirados de aplicações. Após essa retirada indevida, restaram apenas R\$ 189.536,56 na conta da empresa, conforme demonstrado no extrato em anexo **(Doc. 06)**, (Ag. 3835, C/C 89628-7), referente à conta bancária destinada às despesas gerais da empresa.

Comprovantes						
Período desta consulta: de 01/01/2024 a 28/02/2025						
Data ▾	Tipo de operação ▾	Origem/canal ▾	Valor (R\$) ▾	Identificação ▾	Comprovante	
					Consulta 📅	Envio de e-mail 📧
24/01/2025	Resgate	Internet	429.733,06		visualizar	*
11/12/2024	Resgate	Internet	800.000,00		visualizar	*
14/10/2024	APLICAÇÃO	Internet	100.000,00		visualizar	*
23/07/2024	APLICAÇÃO	Internet	188.000,00		visualizar	*
14/05/2024	APLICAÇÃO	Internet	200.000,00		visualizar	*
27/03/2024	APLICAÇÃO	Internet	150.000,00		visualizar	*
09/02/2024	Aplicação	Internet	200.000,00		visualizar	*
* O comprovante não está disponível para consulta / envio.						

Já na conta do fundo de Marketing (Agência nº 0548, Conta Corrente nº 737444-2) ficou um saldo no dia 24.01.25 de apenas R\$ 14.630,59 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), conforme extrato anexo.

descrição	valor (R\$)	saldo (R\$)
saldo disponível sem investimentos automáticos		0,62
saldo em aplicação automática - aplic aut mais	14.892,29	
valor total em aplica#es automáticas		14.892,29
rendimentos de aplica#es automáticas	1,78	
saldo total disponível		14.893,45

Segundo o último Fluxo de Pagamentos e saldos das contas da empresa (**em anexo – Doc. 07**) que no dia 20/12/2025, constavam na conta do fundo de marketing o valor de R\$ 347.601,04 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e um reais e quatro centavos).

Com a retirada da maior parte dos montantes referentes ao Fundo Coletivo de Marketing das agências franqueadas, a Autora, desde então está impossibilitada de apresentar o relatório de prestação de contas aos franqueados, uma vez que o conhecimento dessa situação por parte deles poderá resultar ainda mais em prejuízos materiais e morais de grande magnitude, em razão do descrédito gerado e do consequente descumprimento dos contratos de franquia firmados pela empresa com seus franqueados.

Nos termos do contrato de franquia, consta obrigação da Autora de realizar essa prestação de contas trimestralmente, sendo que a última prestação enviada foi a de novembro. Por essa razão, a qualquer momento, pode representar um risco iminente de danos irreparáveis à empresa TZ Viagens, por não apresentar o referido relatório aos franqueados.

Segundo o contrato de franquia:

Parágrafo Quinto: A FRANQUEADORA se compromete a disponibilizar à toda rede de FRANQUEADOS, em periodicidade não maior que 03 (três) meses, prestação de contas sobre o fundo de publicidade, marketing e propaganda, de forma que sejam identificadas as origens e destinos da verba tratada.

Ora, Excelência, os valores retirados indevidamente da conta da Autora, têm causado grandes dificuldades para seus investimentos, tanto na captação de franqueados para a venda da franquia quanto na organização do principal evento anual da marca: a convenção de vendas.

Devido a essa retirada de recursos das contas da empresa, a Autora se viu obrigada a suspender a organização da convenção anual de vendas, prevista para ocorrer em setembro ou outubro. No momento, tudo está parado, e há um risco real de não conseguir realizar o evento mais importante do ano para a empresa, o que representa um prejuízo significativo.

Diante desse cenário, o direito ampara a Autora, sendo necessária a imediata restituição do valor indevidamente retirado, em caráter emergencial.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, e art. 7, III, da Lei 12.016/09, a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, está prevista no parágrafo segundo do mesmo código processualista a possibilidade de sua concessão por meio liminar, antes mesmo da citação da parte adversa, de modo a garantir a sua efetividade.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) é demonstrada pelos documentos acostados aos autos, que garantem o próprio direito perseguido, comprovando a realização da transferências indevidas realizadas na conta da empresa, quantias essas que compromete a estabilidade financeira da empresa, mas também está gerando impactos negativos a própria Autora, considerando que trata-se de uma empresa consolidada que qualquer movimentação abrupta de recursos pode afetar sua continuidade e capacidade operacional, colocando em risco a regularidade de suas atividades.

No presente caso, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) se evidencia a partir da aplicação dos artigos 1.154 e 1.072 do Código Civil, que estabelecem normas essenciais para a validade e eficácia de atos jurídicos sujeitos a registro e para a vinculação das deliberações societárias.

O artigo 1.154 do Código Civil dispõe que um ato jurídico sujeito a registro não pode ser oposto a terceiros antes do cumprimento das formalidades legais exigidas, salvo se houver prova de que o terceiro tinha conhecimento do referido ato. Assim, qualquer alegação de desconhecimento de ato societário por parte de terceiros somente pode ser aceita se não forem atendidas as exigências legais de registro. Dessa forma, uma vez cumpridas tais formalidades, presume-se o conhecimento por parte dos terceiros, impedindo alegações de ignorância.

Já o artigo 1.072 do Código Civil, em especial seu §5º, reforça a vinculação obrigatória das deliberações societárias tomadas de conformidade com a lei e o contrato social, vinculando todos os sócios, mesmo aqueles ausentes ou dissidentes. Esse dispositivo normativo assegura a validade das decisões coletivas, impedindo que sócios contrários ou ausentes aleguem nulidade ou ineficácia para se eximirem dos efeitos da deliberação.

Dessa maneira, a probabilidade do direito está caracterizada pela presunção legal de validade dos atos devidamente registrados e das deliberações sociais tomadas nos termos da legislação e do contrato social. A observância desses dispositivos confere segurança jurídica à parte que busca o reconhecimento da eficácia dos atos praticados, garantindo a previsibilidade e a estabilidade das relações negociais.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a fundamentação legal ampara o direito arguido, demonstrando a plausibilidade da tese jurídica sustentada e evidenciando a presença do *fumus boni iuris* para a tutela da pretensão deduzida.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é veemente, pois em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os requisitos para a antecipação da tutela assim são classificados:

*“(...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. **O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro.** Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito”. (ARENHART, Sérgio C. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO,*

Daniel. Código de processo civil comentado. 7ª edição. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2021, p. 270-271).

Conforme indicação na alteração societária por aprovação do-sócio titular de 97% (noventa e sete por cento) das quotas representativas do capital social da Sociedade, houve a 12ª alteração do contrato social, prevendo, dentro outras situações, a alteração da sede da empresa, retirada da administradora não sócia, alteração na distribuição de lucros, inclusão de cláusula de exclusão extrajudicial de sócios e, por fim, a atribuição de administração isolada da sociedade da Autora.

Na esteira desses acontecimentos internos, a Autora enfrenta uma **nova e grave ameaça** decorrente da crise financeira enfrentada por sua fornecedora homologada, a operadora VIAGENSPROMO, responsável por uma parte significativa dos serviços de turismo fornecidos pela rede de franqueados.

Na última semana, essa operadora entrou em profunda crise financeira, culminando na inadimplência generalizada junto aos seus parceiros comerciais, dentre eles, a companhia aérea Gol Linhas Aéreas, o que resultou no cancelamento em massa de voos fretados, conforme amplamente noticiado pela imprensa especializada.



A gravidade dessa crise impactou diretamente as reservas já realizadas pelos clientes da rede TZ Viagens, que viram suas viagens abruptamente canceladas, gerando uma situação caótica e de

extrema insegurança jurídica e financeira, não apenas para a franqueadora, mas especialmente para seus franqueados e consumidores finais.

Em resposta a essa emergência, a TZ Viagens, consciente de sua responsabilidade frente aos franqueados, prontamente organizou um plano emergencial para minimizar os danos, prevendo o ressarcimento imediato de 50% dos valores das viagens canceladas e fornecendo empréstimos aos franqueados para cobrir os outros 50%. No entanto, esse plano de contingência restou impactado diante da gravíssima descapitalização promovida ilegalmente pelos Réus, especialmente pelo Sr. Aroldo Schultz com apoio da então administradora Ana Maria dos Santos Santana.

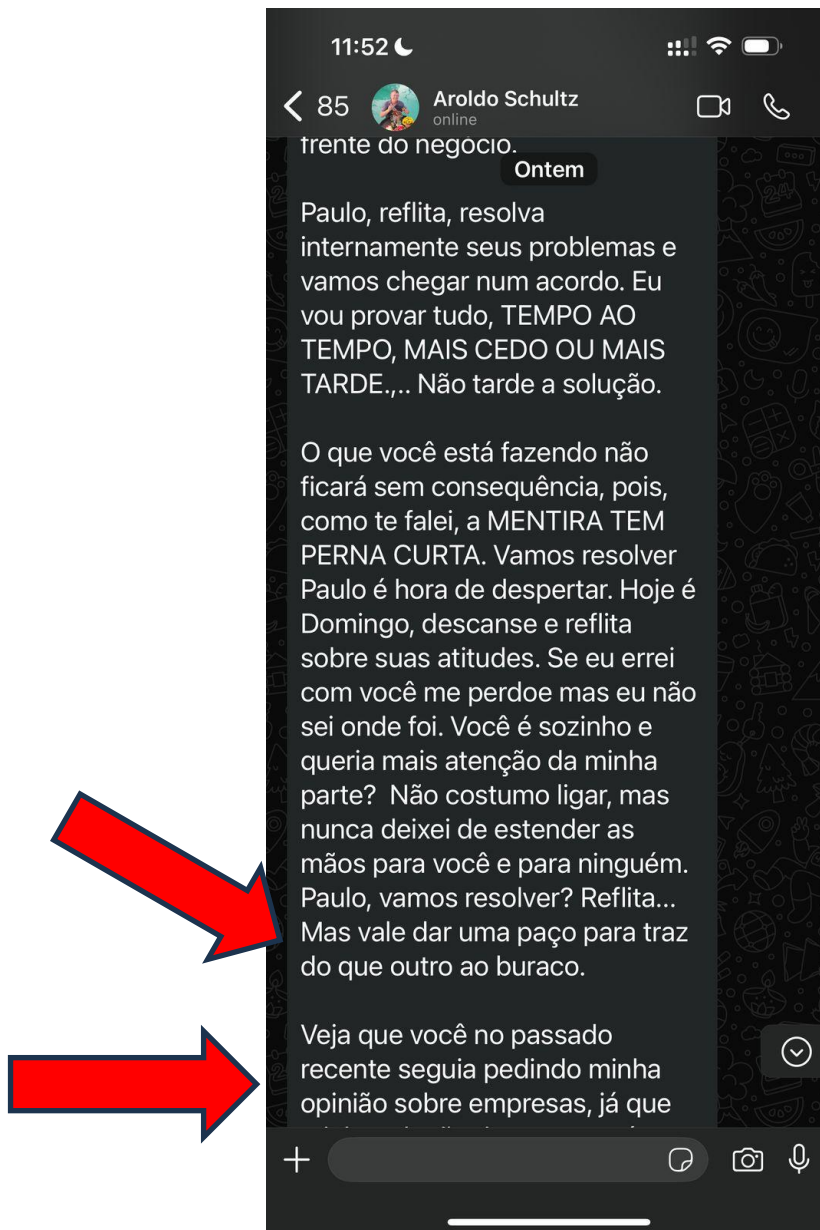
A subtração indevida de mais de R\$ 1.300.000,00, somada ao bloqueio injustificado do acesso às contas bancárias por ação ou omissão negligente do Banco Itaú e do gerente Paulo Celso Dutra Neto, comprometeu de forma irremediável a capacidade da Autora em cumprir seus compromissos emergenciais com a rede, justo no momento crítico de alta temporada turística, agravado pela crise da ViagensPromo.

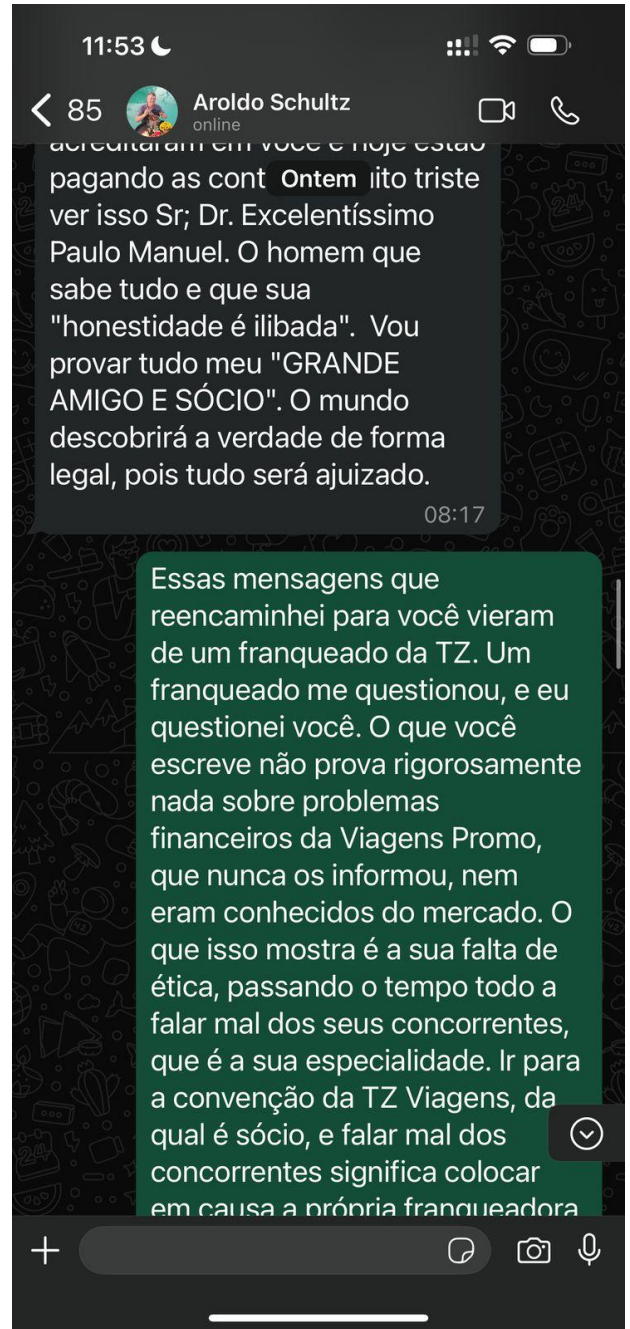
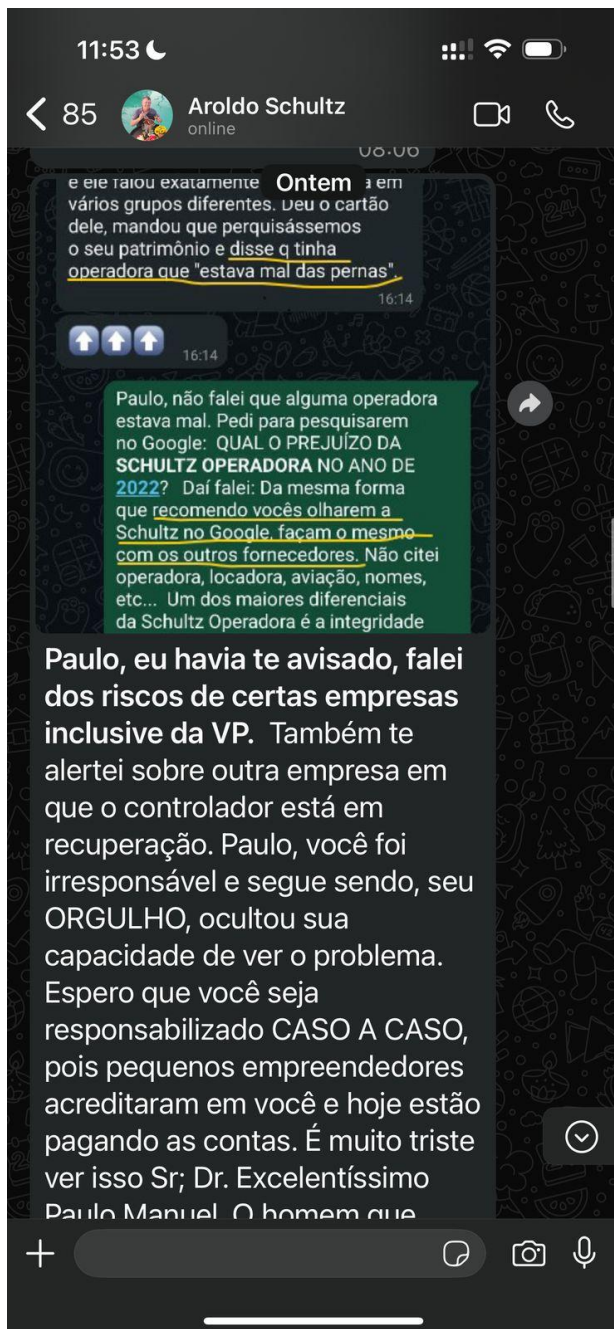
A situação crítica da ViagensPromo encontra amplo respaldo em matérias recentes publicadas pela imprensa especializada, noticiando que esta deixou de pagar mais de R\$ 1 milhão à Gol Linhas Aéreas, ocasionando o cancelamento imediato de voos fretados para destinos turísticos no Nordeste brasileiro. Consequentemente, inúmeros passageiros ficaram desamparados, com risco iminente de não conseguirem embarcar ou mesmo obter reembolso adequado, conforme reportado amplamente pelos veículos de comunicação (Panrotas, Valor Econômico, Correio Braziliense, Mercado & Eventos, HTL News e Aeroin).

Diante desse cenário dramático, a ABAV Nacional, UNAV e diversas outras entidades representativas do setor de turismo estão orientando urgentemente as agências de viagens e operadores sobre os riscos relacionados à crise instalada na ViagensPromo, destacando inclusive a gravidade criminal dos atos praticados pelos sócios e administradores, cujas responsabilidades deverão ser devidamente apuradas.

Considerando a amplitude e gravidade dos danos já causados à rede de franqueados da Autora, muitos dos quais pequenos empreendedores dependentes exclusivamente dessas operações para sua sobrevivência econômica, é evidente o caráter de urgência em reparar e restituir os valores indevidamente subtraídos, garantindo, assim, a mínima estabilidade operacional necessária para enfrentar a crise instaurada pela inadimplência da ViagensPromo.

Não obstante a situação trágica enfrentada por toda a rede franqueada que perdeu milhares de reais pelo calote da ViagensPromo, o Réu Aroldo, após ter subtraído os valores da Franqueadora, utiliza o fato como uma campanha de chantagens para tentar obter quotas de forma ilícita, conforme se verifica:





Após a ocorrência do desvio ilícito de valores realizado pelo sócio minoritário Aroldo Eitel Schulz em conluio com a ex-administradora Ana Maria dos Santos Santana, passou o Sr. Aroldo a empregar reiteradamente meios ilegítimos de coerção contra Paulo Sérgio Diogo Manuel, sócio majoritário da TZ VIAGENS LTDA., com intuito declarado de desestabilizar sua gestão e obter vantagens indevidas mediante chantagem.

As ameaças perpetradas pelo Sr. Aroldo encontram-se comprovadas através de mensagens escritas, anexadas aos autos, onde este afirma expressamente que irá expor publicamente supostas irregularidades inexistentes para prejudicar Paulo, a empresa e seus franqueados.

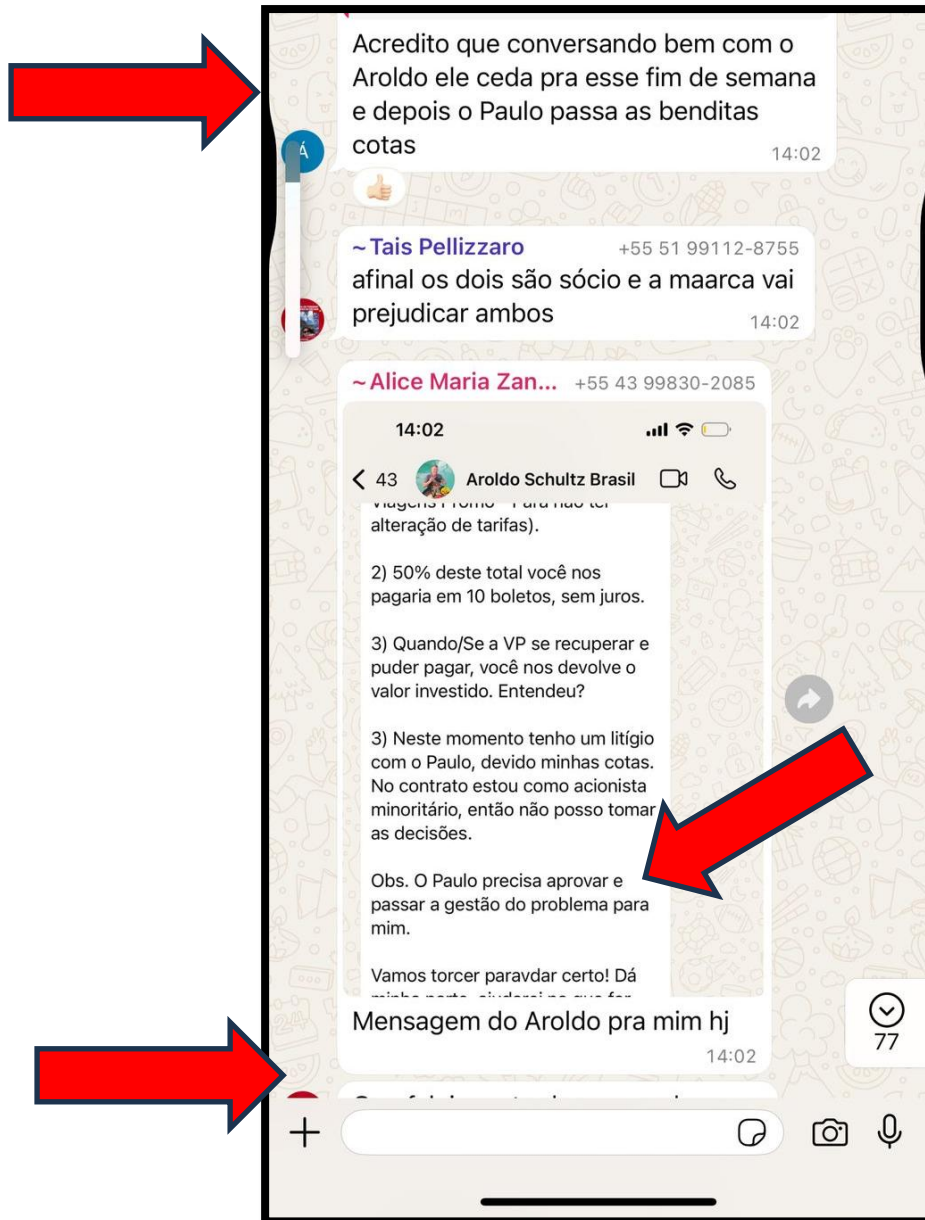
A chantagem explícita praticada pelo Sr. Aroldo envolve graves acusações falsas sobre supostas fraudes e irregularidades societárias que jamais ocorreram, ameaçando expor publicamente informações distorcidas com o único objetivo de constranger o sócio majoritário e gerar insegurança entre os franqueados, parceiros comerciais e clientes da empresa.

Mais grave ainda, o Réu claramente tenta coagir Paulo Manuel a abrir mão de suas cotas na empresa sem qualquer contraprestação financeira justa, valendo-se para tanto de ameaças diretas e indiretas, anunciando medidas judiciais e exposição pública que poderiam gerar danos irreparáveis à reputação pessoal e empresarial da Autora.

Em acréscimo, destaca-se o comportamento extremamente grave e oportunista do Réu Aroldo Schultz, que como um verdadeiro abutre, se aproveita da difícil situação enfrentada pela TZ VIAGENS e seus franqueados, em decorrência da inadimplência da fornecedora homologada ViagensPromo, para utilizar a própria rede franqueada como instrumento de chantagem.

De maneira **cruel** e oportunista, Aroldo condiciona expressamente a restituição dos valores indevidamente subtraídos e o apoio aos franqueados à obtenção de vantagens societárias indevidas, exigindo de Paulo a entrega de cotas sociais, sem qualquer contrapartida legítima, conforme mensagens anexadas aos autos. Tal atitude, além de antiética e ilegal, demonstra claro abuso de direito e coloca em risco iminente não apenas a sustentabilidade financeira da empresa, mas também a continuidade das operações de centenas de pequenos empreendedores vinculados à rede.

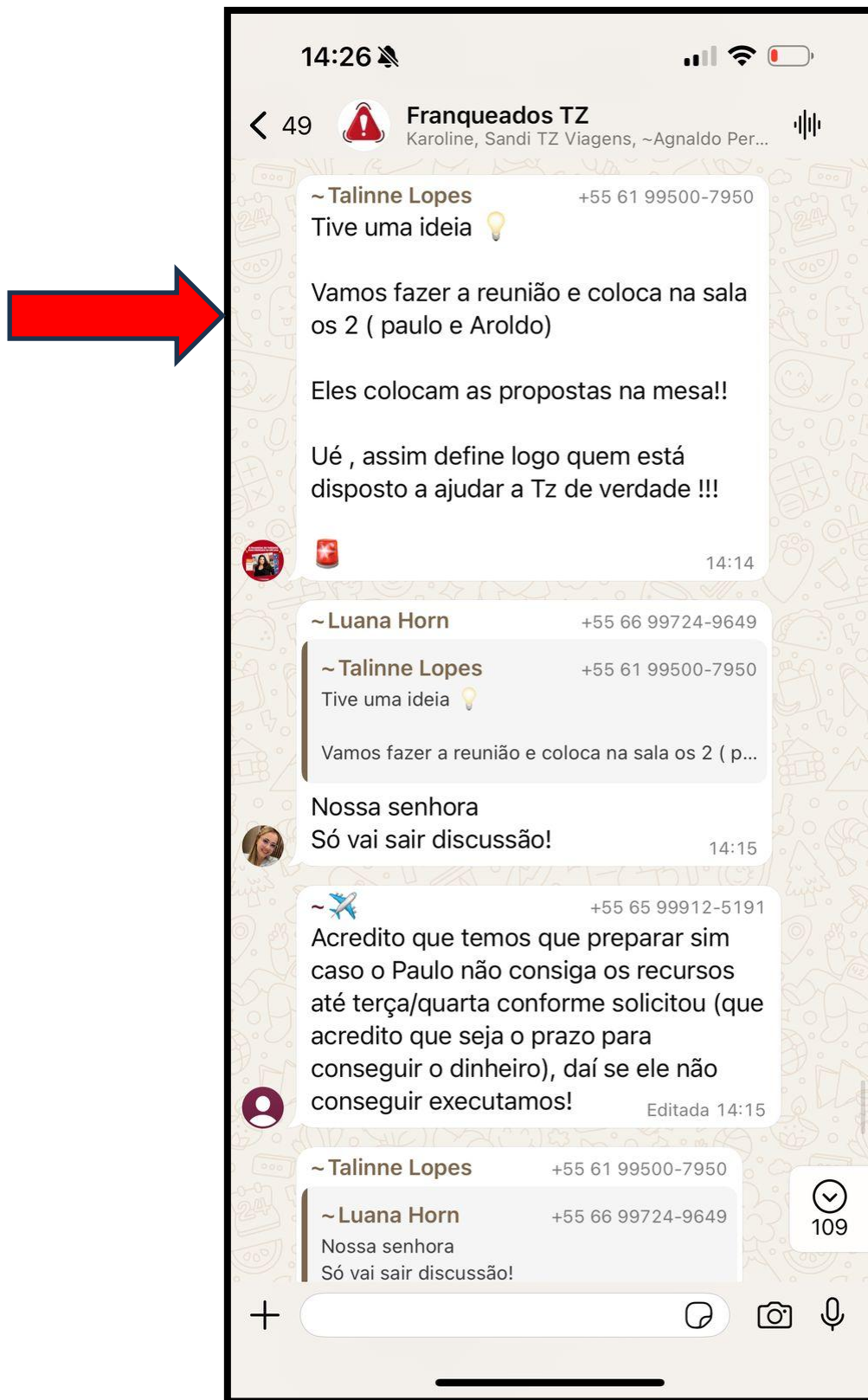
Mensagens nos grupos de franquizados:





ALEXANDRE DAVID
ADVOGADOS





Cabe ressaltar que tais ameaças ultrapassam o âmbito societário, impactando diretamente na estabilidade operacional da TZ VIAGENS, que já enfrenta séria crise financeira decorrente do desvio

criminoso de recursos da empresa realizado com participação direta do Réu e da então administradora Ana Maria dos Santos Santana.

A situação assume caráter ainda mais grave em razão da interferência ilegal e deliberada do Réu na gestão da empresa, com ameaças explícitas de expor "caso a caso" as relações comerciais com fornecedores estratégicos, criando um risco iminente de desmoronamento operacional e financeiro da franqueadora, especialmente diante da já vulnerável situação gerada pela crise com a fornecedora ViagensPromo.

Assim, é evidente a presença dos requisitos legais para a concessão imediata da tutela de urgência, especialmente o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que qualquer demora em cessar as ameaças e chantagens pode causar danos catastróficos não apenas à TZ Viagens, mas também aos cerca de 300 franqueados que dependem diretamente da estabilidade da rede para manterem suas atividades.

Destaca-se que a Autora tinha condições financeiras para apoiar diretamente seus franqueados, restituindo-lhes imediatamente 50% dos valores das viagens canceladas e financiando os outros 50% através de empréstimos. Contudo, em razão dos atos ilícitos praticados pelos Réus, principalmente pela descapitalização imposta à empresa, essa ação emergencial tornou-se absolutamente inviável, colocando toda a rede em risco de colapso financeiro iminente, afetando diretamente centenas de pequenas empresas franqueadas e milhares de consumidores finais.

Necessário destacar, que visando reduzir os impactos, o Autor já buscou outros bancos e agentes financeiros, para obter empréstimos, além de utilizar recursos próprios da pessoa física, para tentar auxiliar a rede e reduzir o rombo praticado pelos réus.

Assim, em razão da gravidade extrema da situação e do perigo iminente de dano irreparável à imagem, à credibilidade e à continuidade operacional da Autora, bem como em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e proteção dos franqueados e consumidores, requer-se que seja imediatamente concedida a tutela de urgência requerida, determinando-se a restituição imediata dos valores indevidamente subtraídos das contas bancárias da Autora, restabelecendo seu acesso integral às contas, e responsabilizando os Réus pelos danos materiais e morais diretamente decorrentes dos atos ilícitos praticados.

Deste modo, para a concessão da tutela de urgência, devem existir, concomitantemente, prova da probabilidade do direito que não permita suscitação de dúvida razoável e a demonstração objetiva do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da ausência de perigo de irreversibilidade.

5. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Diante do exposto no tópico supra e nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a parte Autora requer a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria manutenção.

O artigo 98 do CPC dispõe:

*Art. 98. A **pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

A jurisprudência admite a concessão do benefício à pessoa jurídica quando comprovada sua insuficiência de recursos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"A pessoa jurídica pode obter o benefício da gratuidade da justiça, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo." (STJ, AgRg no AREsp 746.775/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/08/2015).

No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do STJ dispõe que:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Para tanto, anexa-se à presente petição a documentação comprobatória da grave situação financeira da empresa, decorrente da retirada abrupta dos valores de sua conta, o que lhe causou prejuízos irreparáveis.

Diante disso, requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC.

6. DA RELAÇÃO DE CONSUMO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Com o advento da Lei nº 8.078/90, tornou-se indiscutível a configuração das instituições financeiras como fornecedoras na relação consumerista, de modo que se torna indispensável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento.

Ademais, o entendimento supramencionado se encontra devidamente pacificado em razão da Súmula nº 297 do STJ e está expressamente disposto no Código de Defesa do consumidor, especificamente em seu art. 3º, § 2, senão vejamos:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nesse contexto, uma vez reconhecida a vulnerabilidade da Autora no caso em questão, tem-se configurada uma relação de consumo, em que devem ser respeitadas tanto a vulnerabilidade como a sua hipossuficiência.

No entendimento do Tema Repetitivo 466/STJ, que contribuiu para a edição da Súmula 479/STJ, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011).

Nesse diapasão, trata-se de redação clara da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), as quais devem prestar serviços de qualidade no mercado de consumo. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial. Como consequência, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

A responsabilidade das instituições financeiras em face de fraudes e delitos praticados por terceiros no contexto de operações bancárias encontra respaldo na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O referido enunciado dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Dessa forma, mesmo que a fraude seja cometida por terceiros, se ocorrer no contexto de atividades bancárias, a instituição financeira é responsável pelos prejuízos sofridos pelo cliente. A responsabilidade objetiva decorre do risco inerente à atividade bancária, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor, salvo se comprovar a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso específico das fraudes bancárias, entende-se que tais eventos configuram um fortuito interno, ou seja, fazem parte dos riscos da própria atividade desenvolvida pela instituição financeira. Assim, o banco deve adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança das operações realizadas pelos clientes, investindo em mecanismos de prevenção e detecção de fraudes.

Portanto, havendo falha na prestação do serviço bancário que resulte em prejuízo ao cliente, independentemente da autoria do delito, a instituição financeira deve reparar os danos sofridos, em observância ao dever de segurança e à proteção dos direitos do consumidor.

Desta forma, com esse postulado, a terceira Ré não pode se eximir das responsabilidades inerentes à sua atividade, dentre as quais prestar a devida assistência técnica, assim como garantir à segurança de seus clientes, especialmente quanto aos dados que lhe são fornecidos, visto que se trata de instituição bancária, que, independentemente de culpa, causou danos efetivos a um de seus consumidores.

7. DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA À LUZ DAS NORMAS LEGAIS

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor apresenta responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos consumidores em virtude de defeitos decorrentes dos serviços por ele prestados.

Isso significa apenas que a responsabilização do fornecedor independe da aferição de culpa, sendo necessário comprovar não apenas o prejuízo sofrido, mas também o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado:

Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O grave prejuízo a que a Autora foi submetida em decorrência do ato negligente praticado pelas Rés, também configura violação à dispositivos inseridos no artigo 186 do Código Civil, que se reportam a ação ou omissão voluntária, imprudente ou negligente.

Em seu artigo 927, o código não faz distinção entre dolo e culpa ao dispor sobre a consequência dos atos praticados pelo agente, estabelecendo apenas que os prejuízos por ele causados deverão ser indenizados.

As perdas sofridas pelo Autora também encontram respaldo no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6.º, inciso VI, que prevê a prevenção e reparação dos danos patrimoniais.

Nesse sentido, o conceito “fortuito interno” se refere a todo evento relacionado aos riscos inerentes à própria atividade econômica dos bancos e, portanto, **não exclui o dever do banco de indenizar**. A responsabilidade do fornecedor decorre da violação de um dever contratualmente assumido, qual seja, gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Assim, caracteriza-se um defeito na prestação do serviço, uma vez que a Ré, empresa de grande porte, possui o dever de impedir a ocorrência de tais atos.

No presente caso, é evidente a relação causal entre o prejuízo e a falha na segurança nos serviços da Ré, que não analisou transações suspeitas, deixou de comunicar a Autora e se recusou a atender

à solicitação de excluir o poder de administração de pessoa desautorizada à movimentação bancária, sem respaldar tal negativa em qualquer análise séria.

A patente responsabilidade da Ré é tema consolidado em nossos tribunais:

ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTOS - Contrato firmado com o banco com utilização de documento falsificado e assinatura totalmente diversa da assinatura da consumidora - Falha na prestação do serviço bancário -Golpe aplicado por terceiros fraudadores em prejuízo da consumidora - Excludentes de responsabilidade não configurados - Responsabilidade dos bancos pela atuação fraudulenta de terceiros, por se tratar de fortuito interno, ínsito aos riscos da atividade bancária - Determinação de cancelamento da conta bancária e dos descontos ilegais e indevidos realizados mensalmente na aposentadoria da consumidora - Danos materiais - Restituição simples dos valores descontados indevidamente - Dano moral caracterizado e decorrente de transtorno incomum anormal - Engodo sofrido pela consumidora que causou angústia e aflição -Quantum indenizatório - Atenuação da desonra sofrida pelo lesado e desestímulo à entidade financeira - Notória capacidade econômico-financeira desta - Indenização fixada em R\$3.000,00, que atende aos critérios de equidade e justiça estatuídos pelo artigo 6º da Lei 9.099/95 - Demanda parcialmente procedente -Recursos não providos. (TJSP; Recurso Inominado Cível1008379-35.2018.8.26.0016; Relator (a): Luís Eduardo Scarabelli; Órgão Julgador: Segunda Turma Cível; Foro das Execuções Fiscais Municipais - SERV AN FAZESTMUN; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro:27/03/2019)”

É visível perceber que a Ré burlou o próprio protocolo de controle estabelecido nas configurações feitas pela Autora para as transferências bancárias por uma pessoa que não mais era administradora da empresa, além de não ter prestado um atendimento ao consumidor célere no fito de cancelamento das transferências.

A instituição bancária promovida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia de autorizar uma transferência tão alta. A falta de conferência da autenticidade de informações contribuiu para a prática do ato ilícito, restando evidente a responsabilização da Ré quanto ao péssimo serviço prestado, em desatendimento às legislações consumeristas, bancárias e civis.

8. DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO

Na presente demanda, justifica-se plenamente a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre os Réus AROLD EITEL SCHULZ, ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA, ITAÚ UNIBANCO S.A. e PAULO CELSO DUTRA NETO, tendo em vista que o dano suportado pela Autora (TZ VIAGENS LTDA.) decorre diretamente de atos praticados conjuntamente por esses réus, envolvendo responsabilidade solidária e conexidade fática e jurídica.

Conforme exposto na narrativa fática da ação, há duas principais esferas de responsabilidade que se entrelaçam claramente, impondo a necessidade do litisconsórcio passivo:

1. Responsabilidade direta e solidária dos réus Aroldo e Ana Maria:

Os réus Aroldo e Ana Maria praticaram, em conjunto, atos deliberados que resultaram na indevida retirada do montante de R\$ 1.300.000,00 das contas bancárias da TZ Viagens, configurando ilícito societário e patrimonial grave. Ana Maria, ainda que não fosse sócia, exercia poder de administração até sua destituição formal, e agiu diretamente sob ordens ou em conluio com Aroldo, que é sócio minoritário e diretamente beneficiado pelo desvio, já que os valores foram transferidos diretamente para ele e para empresas de sua titularidade.

Essa situação caracteriza solidariedade passiva prevista no artigo 942 do Código Civil, por terem concorrido ativamente para o ilícito. Ambos responderão integralmente pelos prejuízos sofridos pela Autora, conforme também o artigo 927 do mesmo Código.

2. Responsabilidade objetiva solidária do Banco Itaú e do gerente Paulo Celso:

Já o réu ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira responsável pela custódia e segurança das contas bancárias da Autora, e o réu PAULO CELSO DUTRA NETO, gerente responsável pelo relacionamento com a TZ Viagens, contribuíram diretamente para o prejuízo suportado pela Autora por meio da conduta negligente e inadequada ao não impedir as transferências fraudulentas, apesar de devidamente informados acerca da destituição da administradora (Ana Maria).

Conforme o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), Súmula 479/STJ, e jurisprudência pacífica, é dever da instituição financeira zelar pela segurança das operações, sendo objetiva sua responsabilidade pelos danos decorrentes de fraudes e desvios praticados por terceiros no contexto das operações bancárias.

A atitude negligente do gerente do banco, que permitiu o acesso indevido e a movimentação não autorizada após formal comunicação, configura violação expressa ao dever de segurança e eficiência bancária. Dessa forma, Banco Itaú e o gerente respondem solidariamente pelos danos materiais e morais sofridos pela Autora, considerando o fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária.

Fundamentos legais que amparam o litisconsórcio passivo:

A necessidade do litisconsórcio passivo encontra amparo nos seguintes dispositivos legais:

Art. 113, CPC: Determina a formação do litisconsórcio quando houver comunhão de direitos ou obrigações, conexão pelo fundamento jurídico ou fático.

Art. 942, CC: Estabelece que os coautores do ato ilícito são solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado.

Art. 14, CDC e Súmula 479/STJ: Estabelecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos causados aos consumidores em razão de falhas no serviço ou de fraudes internas.

Portanto, a inclusão conjunta desses réus no polo passivo decorre da evidente conexidade fática (prática conjunta e coordenada dos atos ilícitos) e jurídica (responsabilidade solidária e objetiva estabelecida por lei), tornando indispensável que todos sejam demandados conjuntamente na presente ação para garantir a integral reparação dos danos sofridos pela Autora.

9. DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS

Conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas sobre sua fruição e riscos. A propósito, no caso em comento, é plenamente cabível a aplicação da súmula 479 do STJ, in verbis:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A jurisprudência pátria é assente quanto ao reconhecimento de dano moral por falha na prestação de serviço em transferências:

"(...) Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo Banco, foi incapaz de identificar e apontar como suspeitas de fraude as operações contestadas, já que, em curto espaço de tempo (três minutos) foram realizadas três transferências via Pix , duas para o mesmo destinatário no valor de R\$ 4.998,00 (ambas às 15h18), e uma no valor de R\$ 1.800,00 (15h20), que, segundo a autora, diferem, em muito, do seu perfil de movimentação bancária, de molde a evidenciar claro indício de fraude ou operação ilícita. 21. Não bastasse, verifica-se que o réu tinha ciência da vulnerabilidade apresentada na conta da autora, já que três minutos antes de autorizar as transferências contestadas bloqueou com sucesso três tentativas de transferências via Pix, realizadas às 15h12, 15h13 e 15h15, com a descrição "Golpe de falsa central de segurança". 22. Caso fossem seguros e eficientes os sistemas tecnológicos utilizados pelo réu, haveria plenas condições de identificar e apontar como suspeitas de fraude as transferências seguidas (três minutos), em valores de destinatários totalmente atípicos ao perfil da consumidora, realizadas logo após a constatação de evidência de fraude em outras operações, também via PIX, as quais foram bloqueadas com sucesso (...) 26. Necessário considerar, ainda, a conduta desidiosa do réu que, mesmo com a comunicação da ocorrência de fraude, deixou de adotar, em tempo e modo com suas possibilidades, as providências para solicitar a devolução do valor indevidamente retirado da conta da autora, por meio do 'Mecanismo Especial de Devolução', nos termos previstos no artigo 41-C, I e II, da Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, e, conseqüentemente, evitar ou pelo menos reduzir, os danos sofridos pela autora (art. 14, § 1º, CDC). (...) 39. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial o sentimento de dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X, CF). 40. No caso, verifica-se que a autora teve um valor expressivo (R\$ 11.797,00) subtraído indevidamente de sua conta. Além disso, ao buscar auxílio do banco, lhe foi dito que nada poderia ser feito e que a culpa pelo ocorrido era exclusivamente sua. 41. A transferência realizada mediante fraude, certamente, causou desequilíbrio nas finanças da autora (consumidora relata que, em razão dos fatos, precisou recorrer à um empréstimo para realizar o pagamento das despesas mensais). 42. Demais disso, o réu, ciente da fraude e dos reclames da autora, a despeito do prejuízo material resultante da evidente falha de segurança no fornecimento dos serviços, deixou de adotar as medidas necessárias e possíveis, a redundar em incontestes transtornos e aborrecimentos à consumidora. 43. Tal circunstância, viola o princípio da boa-fé objetiva, denota situação de extremo desgaste,

supera o limite do mero dissabor e evidencia a violação de direito de personalidade da consumidora, em especial sentimento de dignidade, angústia e impotência ante a atitude desidiosa do fornecedor em resolver o problema extrajudicialmente, motivo pelo qual subsidia reparação por dano moral. 44. Sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter pedagógico da medida (desestimular novos comportamentos ofensivos aos consumidores), deve ser mantida a estimativa razoavelmente fixada (R\$2.000,00), a título de reparação por dano moral, não havendo suficiente demonstração de circunstâncias que justifiquem a redução do valor estipulado na sentença. (...)" (grifamos) Acórdão (00)00000-0000, 07102861020228070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal do Distrito Federal, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJe: 10/10/2022.

Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. O dano moral, no sentido jurídico, não é a dor, a angústia, ou qualquer outro sentimento negativo experimentado por uma pessoa, mas sim uma lesão que legitima a vítima e os interessados reclamarem uma indenização pecuniária, no sentido de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofridos. Assim, o caso em comento dá ensejo à indenização. No entanto, não se mostra necessário a comprovação dos dissabores ocasionados, uma vez que se trata de dano in re ipsa, o qual independe de prova efetiva, bastando os fatos alegados e os transtornos daí decorrentes.

No que tange ao dano material, a falha no tratamento da operação realizada com os dados da Autora fere um dos princípios fundamentais que regem as atividades de tratamento de dados: o princípio da segurança. De acordo com o art. 6º, VII, da Lei nº 13.709/18, esse princípio prevê a “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.”

No caso, conforme dispõe o art. 42 da referida lei, “o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.”

No presente caso, os controladores, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento de dados são os Réus: Banco Itaú e o gerente Paulo, enquanto a Autora da ação é a titular dos dados.

A falha no tratamento de dados realizada pelos Réus permitiu que os corréus Aroldo e Ana Maria realizassem transferências indevidas da conta bancária da Autora, resultando em danos patrimoniais e morais. Dessa forma, os Réus devem ser responsabilizados e condenados à devida indenização.

O art. 927 do Código Civil dispõe:

Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

A obrigação de indenizar visa restabelecer o lesado ao status quo ante a ocorrência do evento danoso. Conforme leciona Paulo Nader, a reparação busca recolocar o patrimônio do lesado na situação em que estaria caso a obrigação houvesse sido cumprida corretamente.

No âmbito do dano patrimonial, a indenização abrange os danos emergentes, isto é, a efetiva diminuição patrimonial da vítima, como a retirada indevida de valores da conta da Autora e os lucros cessantes, correspondentes ao montante que a vítima deixou de auferir em decorrência do ilícito.

Ademais, no tocante ao dano moral, destaca-se sua função tríplice: (i) compensar a vítima pelo abalo sofrido (função compensatória ou indenizatória); (ii) punir o agente causador do dano (função punitiva); e (iii) dissuadir novas práticas ilícitas (função preventiva).

A sanção civil, além de reparatória, tem caráter preventivo. Visa desestimular condutas lesivas, impondo ao potencial infrator a necessidade de avaliar as consequências negativas de sua ação ou omissão. Caso este falhe em adotar as cautelas devidas, deve suportar a reposição patrimonial nos casos de danos materiais ou a compensação pecuniária em relação aos danos morais.

Diante do abalo financeiro da Autora e considerando a frequente falha de segurança das instituições bancárias na proteção do patrimônio e dos dados de seus clientes, é cabível a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais, a fim de ressarcir a vítima e coibir a reiteração dessas condutas negligentes.

Ainda, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, nos casos de fraudes bancárias, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, independe da comprovação de prejuízo concreto, pois decorre da própria ofensa e da gravidade do ilícito.

A Autora, empresa atuante no ramo de viagens e turismo, sofreu prejuízos financeiros significativos em razão de condutas fraudulentas praticadas pelos Réus, as quais impactaram diretamente seu faturamento e operação.

Com a ocorrência dos atos ilícitos, houve a retirada indevida de valores da empresa, bem como o impacto negativo em sua captação de novos franqueados, suspensão da convenção anual, redução de investimentos publicitários e a consequente rescisão de contratos de franquia.

Como resultado dessas ações, a Autora teve considerável redução de sua receita, sendo imprescindível a devida reparação pelos danos materiais experimentados.

Desta forma, nos termos do artigo 402 do Código Civil, o prejuízo sofrido pela Autora não se limita apenas ao que efetivamente perdeu, mas também ao que razoavelmente deixou de lucrar:

***Art. 402.** Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.*

Assim, os lucros cessantes devem ser calculados com base na diferença entre o faturamento médio da empresa nos meses anteriores aos eventos ilícitos e aquele apurado após a fraude.

Para a comprovação dos prejuízos sofridos, serão apresentados documentos contábeis, como relatórios financeiros, extratos bancários e fluxos de caixa, que demonstram de forma inequívoca o impacto negativo nas receitas da Autora e considerando a complexidade envolvida na apuração precisa dos lucros cessantes, especialmente em relação à interrupção da captação de novos franqueados, suspensão da convenção anual, redução de investimentos publicitários e a rescisão de contratos de franquia, justifica-se a postergação da quantificação para a fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil:

***Art. 509.** Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:*

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

No que se refere aos lucros cessantes e danos emergentes sofridos pela Autora, torna-se imperioso destacar a gravidade da situação financeira atualmente enfrentada, intensificada pela inadimplência da fornecedora **ViagensPromo** e agravada pelas ações ilícitas dos Réus, incluindo a retirada indevida dos valores das contas da empresa. Tal cenário resultou em uma drástica redução da capacidade econômica da Autora, colocando-a em condição crítica para cumprir suas obrigações junto aos franqueados e consumidores finais.

Nesse contexto emergencial, a franqueadora se viu forçada a recorrer a empréstimos bancários e aportes pessoais do sócio majoritário, Paulo Sérgio Diogo Manuel, com o objetivo urgente de assegurar o mínimo funcionamento da rede, mitigando danos ainda maiores e imediatos aos cerca de 300 franqueados diretamente afetados.

Esses empréstimos e aportes, realizados ao longo do processo, são essenciais para manter o funcionamento operacional da empresa, contudo, configuram claramente prejuízos materiais diretos (danos emergentes), assim como perdas relacionadas às oportunidades frustradas de crescimento da rede (lucros cessantes), incluindo a interrupção da captação de novos franqueados e a suspensão de investimentos essenciais ao negócio.

Considerando que a plena apuração dos valores efetivamente despendidos ocorrerá no curso do processo e enquanto perdurarem os efeitos das ações ilícitas praticadas pelos Réus, requer-se desde já o reconhecimento expresso do direito da Autora à reparação integral de tais danos, reservando-se sua exata quantificação para a fase de liquidação de sentença, conforme previsão do art. 509 do Código de Processo Civil.

10. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, Excelência, fica evidente que o caso apresentado supera, em muito, um mero conflito societário, atingindo a esfera do grotesco e da má-fé escancarada. O que se vê é um verdadeiro espetáculo de arbitrariedades, desrespeito aos direitos mais elementares, negligência institucional inexplicável e oportunismo digno dos melhores dramas judiciais.

Ora, se não fosse trágico o suficiente que um sócio minoritário, à sombra da confiança depositada, tenha conspirado para saquear os cofres da empresa que ajudou a erguer e, ainda, chantagem à parte, tenha se utilizado da ingenuidade ou má-fé da administradora destituída para promover uma verdadeira "rapinagem bancária", tem-se também a participação singularmente desastrosa da instituição financeira, cujo zelo na proteção dos ativos dos seus clientes parece ter cedido espaço à complacência irresponsável e quase cúmplice do gerente responsável.

É impossível não se questionar, então, que espécie de controle de segurança o banco Itaú Unibanco S.A. diz exercer sobre os valores que lhe são confiados pelos clientes. Afinal, restou cristalina a negligência do gerente Paulo Celso Dutra Neto, que não apenas ignorou formalmente as determinações expressas do representante legal da empresa, como ainda teve o "cuidado especial" de comunicar diretamente à parte infratora o andamento das providências requeridas pela Autora, permitindo que os valores fossem saqueados tranquilamente em plena luz do dia, numa falha que mais se assemelha a uma cumplicidade velada.

É forçoso reconhecer que tal atuação dos réus beira ao cinismo, ao desafiar frontalmente a inteligência não apenas do sócio majoritário e legítimo administrador da TZ Viagens, mas, sobretudo, a integridade do sistema judiciário e da legislação vigente. Trata-se, afinal, de uma afronta inegável aos princípios fundamentais do Direito Societário, do Código Civil e das normas consumeristas, cuja aplicação busca exatamente coibir práticas predatórias e oportunistas como estas aqui narradas.

Resta claro que não apenas o direito, mas também a lógica e a razão militam em favor da imediata concessão da tutela de urgência requerida pela Autora. Negar a restituição emergencial dos valores subtraídos não seria apenas endossar o comportamento ilícito, mas também legitimar o prejuízo aos mais de 300 pequenos empreendedores franqueados, que confiam na seriedade e no compromisso da TZ Viagens.

Por fim, espera-se que este juízo não apenas repare a violação flagrante do direito, mas também envie uma mensagem clara e inequívoca aos que agem com desprezo às normas, demonstrando que o Poder Judiciário não é palco para aventuras jurídicas nem tolera que a má-fé e o oportunismo prosperem às custas da destruição financeira e moral de quem trabalha honestamente.

Nestes termos, pede-se justiça, não como um favor, mas como o mínimo indispensável para que se restabeleça a ordem e a segurança jurídica brutalmente violadas pelos réus.

Frente a todos os fatos e fundamentos expostos, requer a Autora, que se digne Vossa Excelência a:

I - EM CARÁTER LIMINAR (Tutela de Urgência – art. 300, CPC):

a) Seja determinada aos Réus a restituição imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à conta corrente da empresa TZ VIAGENS LTDA., dos valores indevidamente desviados, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, não inferior à 1% (um por cento) do valor subtraído, além de eventual bloqueio via BACENJUD;

II - NO MÉRITO:

a) As citações de todos os Réus, para, no prazo legal, querendo, responder ao feito, por intermédio de seus representantes legais, sob as penas da revelia

b) A deferir a inversão do ônus da prova em face da inegável hipossuficiência e verossimilhança dos fatos alegados com base na manifesta relação de consumo, vide art. 6º VIII do CDC em face do ITAÚ UNIBANCO;

c) A condenação solidária dos Réus AROLDO EITEL SCHULZ, ANA MARIA DOS SANTOS SANTANA, ITAÚ UNIBANCO S.A. e PAULO CELSO DUTRA NETO à restituição definitiva do valor integral desviado, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), devidamente atualizado e com juros legais;

d) A condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de todos os danos materiais emergentes suportados pela Autora, inclusive empréstimos e aportes financeiros pessoais realizados pelo sócio majoritário para garantir a continuidade das operações empresariais, cujos valores deverão ser apurados em fase própria de liquidação;

e) A condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento dos lucros cessantes experimentados pela Autora em razão da perda de contratos de franquia, redução de faturamento e demais prejuízos financeiros decorrentes dos atos ilícitos, com apuração precisa a ocorrer na fase de liquidação de sentença;

f) A condenação dos Réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o grave prejuízo à imagem, credibilidade e estabilidade comercial da Autora, em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observando-se o caráter pedagógico-punitivo da indenização.

II - EM CARÁTER ALTERNATIVO:

Alternativamente, caso não seja deferida a restituição imediata dos valores desviados:

a) Seja determinado o depósito judicial integral da quantia indevidamente desviada, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), assegurando-se a efetividade da futura decisão de mérito;

III – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS:

Subsidiariamente, caso não reconhecida a responsabilidade solidária integral entre os Réus:

a) Seja reconhecida a responsabilidade solidária específica entre os Réus Aroldo Eitel Schulz e Ana Maria dos Santos Santana pelo desvio dos valores, com condenação à restituição integral de R\$ 1.300.000,00;

b) Seja reconhecida a responsabilidade subsidiária do ITAÚ UNIBANCO S.A. e do gerente Paulo Celso Dutra Neto pelos danos que eventualmente não forem integralmente restituídos pelos Réus acima indicados

IV - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Considerando a demonstração cabal da fragilidade econômica momentânea da empresa TZ VIAGENS LTDA., diretamente decorrente do ato ilícito praticado pelos Réus, requer-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Em razão do disposto no artigo 319, inciso VII do CPC, opta a autora pela NÃO realização da audiência de conciliação e mediação, tendo em vista todos os fatos e fundamentos já expostos, todas as tentativas administrativas restaram frustradas;

A condenação dos Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC;

Requer ainda o direito de provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, em especial os documentos acostados a esta peça inaugural e a colheita do depoimento da Autora e do Réu em audiência de instrução e julgamento.

O direito à produção de provas está assegurado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 369 do Código de Processo Civil (CPC), que prevê que as partes têm o direito de

empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar suas alegações. Assim, a requerente pleiteia a produção de provas por todos os meios admitidos, incluindo os documentos anexados à petição inicial e a oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento, garantindo o contraditório e a ampla defesa, conforme os princípios constitucionais previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Valor da causa: R\$ 1.400.000,00 (um milhão, quatrocentos mil reais).

Por derradeiro, requer-se as intimações/publicações sejam expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **ALEXANDRE DAVID SANTOS**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 146.339 que recebe intimações na Av. Adolfo Pinheiro, 1029 – 7º andar – Alto da Boa Vista, São Paulo/SP, CEP 04733-100, sob pena de acarretar nulidade aos demais atos processuais que a este se sucederem.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de março de 2025.

Guilherme Vega

OAB/SP 354.850

Daniele Aparecida Carvalho Monteiro

OAB/SP 451.876